



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

121  
JTB

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO N.º 415/2015**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

**I — RELATÓRIO**

**[REDACTED]** interpôs Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo, praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO – DRA. [REDACTED]**, pedindo:

1. *“A declaração de nulidade da decisão de indeferimento da reclamação apresentada, uma vez que a mesma é tempestiva, nos termos do n.º 1, do art.º 13.º e do n.º 1 do art.º 14.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.*
2. *A declaração de nulidade da decisão de aplicação da multa, no valor de Akz 10.000.000,00 (dez milhões de kwanzas) nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 86.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, notificada pelo mesmo Ofício Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, notificada pelo ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, de 22 de Dezembro, por não ter sido cometido pela Recorrente nem de facto nem de direito, exercício de actividade não autorizada.*

Para fundamentar a sua pretensão a Recorrente alegou, em síntese:

1. *“Que as decisões dos órgãos da Administração Pública produzem efeitos na esfera dos particulares, podendo perturbar direitos e interesses legítimos dos mesmos.*
2. *Que vem regulado na lei mecanistos de controlo das decisões administrativas facultando aos interessados a possibilidade de solicitar à Administração a alteração dessas decisões.*



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

122  
JST

3. *Que a lei também permite ainda, aos interessados, solicitar ao Tribunal que conheça e afira da legalidade desse mesmo acto, nos termos da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.*
4. *Que, foi assim, que a Recorrente apresentou a sua Reclamação à Presidente do Conselho de Administração da ANIP, por ser de precedência obrigatória e da qual dependia a efectivação do recurso contencioso, beneficiando a Recorrente do prazo constante do n.º 1, do art.º 13.º, da Lei 2/94, de 14 de Janeiro.*
5. *Que a aplicação ao caso concreto do prazo constante no art.º 104.º, do Decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro, consubstancia violação da lei e, conseqüentemente, de direitos legalmente protegidos (o direito a reclamar no prazo de 30 dias) pelo que está vedado à Administração a decisão de rejeição daquela reclamação, por imposição legal.*
6. *Que uma aplicação cega do art.º 104.º, do supra referido Decreto, resultaria numa clara violação de direitos legal e constitucionalmente protegidos, bem como representaria uma violação do dever de escolher, perante um conflito de normas aplicáveis, aquela a que for mais favorável ao particular.*
7. *Que, perante uma lei que impõe a prática de um acto como condição prévia para o exercício de um direito jurisdicional – impugnação por recurso contencioso – e estabelece um prazo concreto para o efeito – 30 dias – a rejeição da pretensão do particular com o argumento de aplicação de um prazo mais curto, resultante de uma norma de valor inferior à lei, representa uma denegação de justiça, por constituir uma negação do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, uma clara afronta ao art.º 29.º da Constituição (CRA) o que se requer que este tribunal conheça.*
8. *Que, deve assim, a decisão da rejeição da reclamação ser revogada, pois qualquer outra interpretação iria ilicitamente coarctar a garantia do direito da Recorrente ao recurso contencioso previsto na lei.*
9. *Que, assim, a reclamação apresentada no dia 2 de Fevereiro de 2015, contra o Acto Administrativo notificado à Recorrente, no 5 de Janeiro de 2015, é tempestiva, nos termos do n.º 1 do art.º 14.º, da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.*
10. *Que a Recorrente foi acusada do exercício de uma actividade não autorizada e, por inerência, pela não realização e implementação do projecto, nos termos da al. b), do art.º 84.º, da Lei n.º 20/11, de*



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

1023  
J318

20 de Maio, pelo facto de haver uma discrepância resultante do preenchimento do formulário de apresentação do projecto, o «Modelo de Declaração Prévia», onde a actividade principal vem identificada como sendo «Prestação de Serviços na Área de Gestão de Negócios».

11. Que, a Recorrente ao preencher o modelo pretendeu dar a conhecer a actividade da empresa, a gestão de negócio próprio e não a gestão de negócio de terceiros.
12. Que, atento aos formulários preenchidos, permite concluir que a actividade que consta do CRIP resulta de um preenchimento deficiente involuntário do Modelo de Declaração Prévia.
13. Que, o supra referido preenchimento criou uma distorção da realidade e uma aparência de uma realidade diversa da que a Recorrente quis e sempre foi a sua intenção realizar e, também, por quem, na ANIP, preparou e/ou digitou a informação no CRIP.
14. Que a Recorrente tem como objecto social, tal como consta dos seus Estatutos, o Investimento e a Gestão de Negócios e de Actividades Conexas.
15. Que, nos termos dos artigos 217.º e seguintes, do Código Civil, o sentido das declarações negociais e os seus efeitos jurídicos devem ser aqueles que o autor da declaração pretendia produzir com o comportamento declarativo e não outro qualquer.
16. Que a interpretação das declarações negociais deve, nos termos da lei, ser feita com recurso às regras de interpretação, resultando nos termos em que as declarações são equívocas num trabalho mais minucioso para apuramento do sentido da declaração.
17. Que o art.º 236.º do C.C. dispõe que a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal colocado na posição do real declaratório possa deduzir do comportamento do declarante.
18. Que o confronto dos documentos apresentados, com os argumentos expostos, identificado o objecto da sociedade e apurado o sentido jurídico que o declarante pretendia obter com o preenchimento da Declaração Prévia, apenas se pode concluir que a actividade que a Recorrente pretendia exercer e que deveria constar do CRIP, era a de «Investimento e Gestão de Negócios».
19. Que, consta do CRIP que o objecto da sociedade é de «Elaboração de Estudos de Mercado e de Viabilidade Económica e Financeira» tal como foi indevidamente preenchido pela ANIP no CRIP.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

124  
jsd

20. *Que o investimento em território Nacional de USD 200.000,00 (duzentos mil dólares norte americanos) para a aquisição das quotas e dinamização da sociedade AAA Activos, Lda, foi efectuado conforme previsto.*
21. *Que a sociedade desenvolve a mesma actividade que vinha desenvolvendo desde o início da sua constituição «Investimento e Gestão de Negócios», em conformidade com os seus estatutos.*
22. *Que, foram os mesmos estatutos que instruíram o processo de Declaração Prévia e que, por conseguinte, são do conhecimento da ANIP.*
23. *Que a ANP não pode autorizar à Recorrente o exercício de actividade diferente do que consta dos seus Estatutos.*
24. *Que, acresce que, como dispõe o art.º 237.º do C.C., nos casos duvidosos prevalece o sentido da declaração que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.*
25. *Que, assim sendo, existe um lapso de escrita que se impõe corrigir a actividade autorizada constante do CRIP, mas não, o exercício de actividade não autorizada e não realização e implementação do projecto de investimento, de acordo com a al. b) do art.º 84.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio”.*

Posteriormente, foi proferido despacho convidando a Recorrida a corrigir o requerimento inicial no que concerne ao pedido (fls 70). Notificada a Recorrida, veio a mesma apresentar a p.i. corrigida (fls.71 a 86).

Pelo Relator, foi proferido despacho de admissão do recurso, tendo, igualmente, ordenando a notificação da Recorrida para no prazo de 10 dias, remeter a título consultivo-devolutivo, o procedimento administrativo (fls.88)

Notificada a Autoridade Recorrida (fls. 91), veio esta cumprir com a obrigação legal, tendo junto aos presentes autos o Processo de Procedimento Administrativo que segue por apenso.

Notificadas as partes para, no prazo de 20 dias, apresentarem as alegações (fls. 94 e 95) veio a Recorrente apresentar as mesmas (fls. 96 a 111) e, em síntese, teceu as seguintes conclusões:

1. *“Que o confronto dos documentos apresentados, com os argumentos expostos, identificado o objecto da sociedade e apurado o sentido jurídico que o declarante pretendia obter com o preenchimento da Declaração Prévia, apenas se pode concluir que a actividade que pretendia exercer e*



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

- que deveria constar do CRIP, era a de «Investimento e Gestão de Negócios».
2. Que, consta do CRIP que o objecto da sociedade é de «Elaboração de Estudos de Mercado e de Viabilidade Económica e Financeira», tal como foi indevidamente preenchido pela ANIP no CRIP.
  3. Que a sociedade desenvolve a mesma actividade que vinha desenvolvendo desde o início da sua constituição «Investimento e Gestão de Negócios», em conformidade com os seus estatutos.
  4. Que foram os mesmos estatutos que instruíram o processo de Declaração Prévia e que, por conseguinte, são do conhecimento da ANIP.
  5. Que a ANIP confessou a fls. 9 e 14 do Procedimento Administrativo (P.A.) de que «a decisão em aplicar a multa foi forçada pelo facto de o erro resultar desta Agência, ou seja, o objecto constante da declaração prévia não é o mesmo que consta do CRIP».
  6. Que, a ANIP confessa a fls. 40 do Procedimento Administrativo de que «Não há transgressão por parte do investidor. A actividade declarada é a mesma exercida».
  7. Que, mais confessa de que é sua incumbência da «(...) correcção oficiosa do CRIP, conformando-o à Declaração já referida, por declarar a real vontade do Investidor».
  8. Que, a mesma confessou ainda a fls. 42 do P.A. de que «entendo que não estamos diante de uma transgressão à Lei do Investimento Privado».
  9. Que a ANIP não pode autorizar à Recorrente o exercício de actividade diferente do que resulta dos seus Estatutos.
  10. Que a aplicação da multa ao investidor, na sequência de um erro de que a ANIP confessou ter cometido e cuja correcção oficiosa admitiu ser necessária é venire contra factum proprium».

Conclui pedindo que, com base na inconstitucionalidade e ilegalidade acima invocadas, a declaração da nulidade da decisão de indeferimento da reclamação apresentada, uma vez que a mesma é tempestiva, nos termos do n.º 1 do art.º 13.º e do n.º 1 do art.º 14.º, da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro. E que este Tribunal se digne, também, ordenar a correcção do CRIP em consonância com a declaração prévia, por tal impressão resultar de um erro cometido pela ANIP e, em consequência se digne anular a decisão da multa, no valor de 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas) nos termos da al. a) do n.º 1, do art.º 86.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, notificada pelo Ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, por não ter sido cometido pela Recorrente, nem de facto nem de direito, exercício de actividade não autorizada».



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

126  
128

Remetidos os autos com vista ao digno representante do Ministério Público (fls. 112) este emitiu a competente vista nos seguintes moldes (fls. 112/v):

*“Vi os autos nos termos e para os efeitos do art.º 707.º, do C.P.C., digo, do art.º 54.º do Dec.-Lei n.º 4-A/96.*

*Nada tenho a referir desabonatoriamente ao comportamento das partes nem a existência de factos que apontam invalidades nos autos.*

*Sou pela concessão de provimento ao recurso, no respeitante à decisão sobre a caducidade da acção, uma vez que o prazo de 15 dias concedidos no art.º 104.º, do Dec.-Lei n.º 16-A/95 é prejudicial ao Recorrente, porque inferior ao estabelecido para o mesmo para o mesmo fim (apresentação de reclamação impugnando acto administrativo) em diploma de hierarquia superior (ar.º 13.º, da Lei n.º 2/94)”.*

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre decidir.

## **II – QUESTÕES DE RECURSO**

Emergem como questões a apreciar e decidir, no âmbito do presente recurso, as seguintes:

- 1. Saber se o acto recorrido, consubstanciado no indeferimento da Reclamação apresentada a 2 de Fevereiro de 2015, na qual a Recorrente inconformada, requer a revogação da decisão de aplicação de multa emitida a 22 de Dezembro de 2015, deve ou não ser anulado por extemporaneidade.**
- 2. Saber se o acto administrativo praticado pela entidade Recorrida, ao abrigo da Ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, datado de 22 de Dezembro, deve ou não ser declarado nulo.**

## **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Com interesse para a decisão do presente recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A 15 de Julho de 2009, foi publicada a Escritura da Sociedade “AAA Activos, Limitada, no Diário da República III Série, n.º 131, onde o seu



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

127  
fsB

art.º 2 dispõe que a *"Sociedade tem como objecto o investimento e a gestão de negócios e de actividades conexas"* (Doc. fls. 32 a 36 apenso aos autos do P.A.).

2. A 6 de Abril de 2011 foi exarado o Certificado de Investimento Privado (CRIP) onde consta que a actividade principal da supra referida sociedade é a *"Elaboração de Estudos, de Mercado e de Viabilidade Económica e Financeira (factualidade provada nos autos a fls. 29).*
3. A 9 de Junho de 2012 foi constituída a sociedade *"AAA Activos, Lda"*, por quotas, que tem como objecto social o *"Investimento e a Gestão de Negócios e de Actividades Conexas"*, conforme dispõem os Estatutos da Sociedade (factualidade provada nos autos a fls. 34 e 37 e doc. fls. 52 a 55 apenso aos autos do P.A.).
4. A 3 de Março de 2014, através da Informação n.º 570/GJ-ANIP/2014, sob a epígrafe - *Projecto de Investimento Privado "AAA Activos, Lda., no "Ponto de Situação do Projecto" consta, em síntese, o seguinte: "Por forma a constatar o grau de implementação e execução dos projectos, foi no dia 3 de Março de 2014 realizada uma visita de acompanhamento ao projecto em epígrafe e, de acordo com o devido Relatório, elaborado a 10 de Março, de 2014, o Recorrido afirma ter verificado que o projecto não "faz nenhuma espécie de consultoria e que, exclusivamente, trabalha em gestão de negócios", conforme vem designado no n.º 2 dos seus estatutos. (Doc. fls. 78 a 80 apenso aos autos do P.A.).*
5. Da reapreciação constante do supra referido Projecto, a fls. 79, provindo da Informação/Parecer provinda do Gabinete Jurídico da ANIP salienta o seguinte:
  - a. n.º 1. *«O projecto foi aprovado no âmbito da declaração prévia, na altura os proponentes preenchiem um formulário onde expressavam as intenções do investimento;*
  - b. n.º 2. *No modelo 1 da Declaração Prévia de Investimento, no ponto 1.2. consta que a actividade principal é a Prestação de Serviços na área da Gestão de Negócios;*
  - c. n.º 3. *No ponto 1.3. (produtos/serviços a produzir) consta: Elaboração de Estudos Económicos e de Mercado, Estudos de Viabilidade Económica;*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

128  
JJB

- d. n.º 4. *No parecer para a aprovação de projecto de investimento de 18 de Março, de 2011, elaborado pelo técnico Manuel Neto, vem descrito que a Sociedade objecta de cessão tem por actividade a prestação de serviços na área de Gestão de Negócios, nomeadamente estudos económicos de mercado e de viabilidade económica e financeira;*
- e. n.º 5. *A proposta de cessão de quotas foi aprovada no dia 06 de Abril de 2014, com o objecto acima referido;*
- f. n.º 6. *Entretanto, quando se emitiu o CRIP não se fez constar a actividade aprovada, ou seja, omitiu-se em parte aquele que seria o objecto do projecto» (Doc. a fls. 78 a 80 apenso aos autos do P.A.).*
6. Sobressai, ainda, das considerações finais do supra referido Parecer que, na Reapreciação do Projecto foi avaliado que *“o projecto não está a exercer uma actividade diferente da aprovada e que o investimento não está a ser usado para finalidade diversa da aprovada, não há, assim, transgressão à Lei do Investimento Privado»* mas sim *«houve omissão do objecto na altura da emissão do CRIP, porque no dossier é possível vislumbrar que a falta foi desta Agência e não do investidor» (Doc. a fls. 78 a 80 apenso aos autos do P.A.).*
7. No mesmo documento supracitado prescreve, ainda, que antes da cessão de quotas, a Sociedade já tinha como objecto o Investimento e a Gestão de Negócios e de Actividades Conexas, recomendando, assim, que se proceda a correcção do objecto no CRIP, através de um averbamento, de forma a evitar-se entendimentos divergentes (doc. de fls.78 a 80 apenso aos autos da P.A.) ”.
8. A 5 de Janeiro de 2015, a Recorrente foi notificada, através do Ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, datado de 22 de Dezembro, para no prazo de 30 dias proceder ao pagamento de uma multa de 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas, por alegado exercício de actividade não autorizada, bem assim como, pela alegada não realização e implementação do projecto de investimento, de acordo com a al. b) do art.º 84.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (factualidade provada nos autos a fls.18).
9. A 2 de Fevereiro de 2015, a Recorrente deu entrada na Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) de Reclamação, datada de 30 de Janeiro de 2015, apresentando as razões de facto e de direito para a não





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

129  
f/s

aplicação da supra referida multa, esclarecendo que a sociedade tem como principal actividade o "Investimento e a Gestão de Negócios" e que nunca houve sequer intenção da sociedade em desenvolver actividade diferente desta e, que a actividade desenvolvida constante do CRIP é um lapso ou erro involuntário causado em parte, por um deficiente preenchimento do formulário de Declaração Prévia, mas também, por um excesso cometido por alguém, na ANIP, que preparou e/ou digitou a informação no CRIP. Veio, assim, requerer a revogação da decisão de aplicação da supra referida multa (factualidade provada nos autos a fls. 19 e Doc. a fls. 15 a 19 dos autos do P.A.).

10. A 25 de Fevereiro de 2015, através da Informação n.º 542/GJ-ANIP/2014, sob a epígrafe "Projecto de Investimento "AAA Activos, Lda.", - Reclamação Administrativa – o Gabinete Jurídico emitiu, em síntese, o seguinte parecer: "(...) O objecto do projecto aprovado pela ANIP (...) actividade principal é a *Elaboração de Estudos de Mercado e de Viabilidade Económica e Financeira*. (...). Na visita de acompanhamento efectuada a 3 de Março de 2014, os Técnicos da ANIP receberam a informação de que a "empresa trabalha na gestão de negócios, participam no capital de outras empresas, mas não fazem nenhuma espécie de consultoria". Pelo exposto e por se ter entendido que há discrepâncias entre a actividade prevista na declaração prévia e a prevista no CRIP (...) foi notificado o Investidor (...). Na audiência prévia realizada no dia 22 de Abril de 2014, em sua defesa os representantes negaram a prática de qualquer infracção (...) que nunca prestaram qualquer consultoria a terceiros (...) que os estudos e consultorias decorrem da actividade normal do projecto (...) e, face aos resultados da Reunião, o Recorrido decidiu aplicar uma multa no valor de 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas), que teve como fundamento o "exercício de actividade não prevista na autorização (...) da qual resultou a apresentação de Reclamação Administrativa da Recorrida (...). Recomendo que esta Agência indefira a pretensão do Investidor com fundamento no facto de a reclamação (...) ter sido apresentada fora do prazo (...) previsto no art.º 104.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro (Doc.apenso aos autos da P.A. a fls.9 a 14).

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

130  
134

## II — QUESTÕES DE RECURSO

Analisados os autos, cumpre apreciar as questões delimitadas como objecto do presente recurso.

### **1. Saber se a reclamação foi ou não tempestivamente interposta.**

Relativamente à caducidade do direito de acção do Recorrente, sabemos que os prazos de impugnação dos actos administrativos estão previstos nos artigos 13.º n.º 2 e 14.º n.º 2, ambos da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, em conformidade com o disposto no seu n.º 1 (Lei da Impugnação de Actos Administrativos), cit: *O prazo de impugnação por via de reclamação ou recurso hierárquico é de 30 dias, contados a partir da data da notificação do acto ou da sua publicação; e para impugnar judicialmente o acto administrativo é de 60 dias, a contar da data da notificação da decisão sobre a reclamação ou do recurso hierárquico, n.º 3 do artigo 14.º da referida lei, (itálico nosso).*

Defende Ana Prata que o prazo consubstancia-se no *“lapso determinado de tempo dentro do qual deve ser exercido um direito, cumprida uma obrigação, praticado determinado acto ou produzido um efeito jurídico”* - Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, p. 1090, volume I, 5.ª ed., Almedina, 2009.

No caso vertente, efectivamente, através do Ofício n.º 643/GJ-ANIP/2015, datada de 2 de Março, da qual a Recorrente teve conhecimento a 5 de Janeiro de 2015, da notificação decisória de indeferimento da sua Reclamação apresentada no dia 2 de Fevereiro de 2015, tal indeferimento teve como justificação a extemporaneidade do acto praticado pela Recorrente, com base no disposto no art.º 104.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, o qual estabelece que a apresentação da reclamação deve ser feita no prazo de 15 dias.

Ora,

No que respeita à decisão sobre a caducidade da acção, saliente-se que, uma vez que o prazo de 15 dias concedidos no corpo do art.º 104.º, do Decreto-Lei n.º 16-A/95 é manifestamente prejudicial à Recorrente, porquanto o referido prazo é inferior ao estabelecido para o mesmo fim, ou seja, para a apresentação de reclamação impugnando o acto administrativo, em diploma de hierarquia superior, nomeadamente e especificamente na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, disposto no n.º 1, do art.º 13.º. Significa isto dizer que, no caso *sub judice*, a lei superior derroga a inferior.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

131  
JSP

Nesta senda, a Recorrente, em vez dos 15 dias de prazo disposto no art.º 104.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, tinha direito a trinta (30) dias para apresentar a sua Reclamação, a contar da data da notificação da decisão, com base no n.º 1 do art.º 13.º e 14.º, do mesmo diploma.

Pela apreciação dos autos, verifica-se que a Recorrente veio a fls. 21 apresentar Reclamação no dia 2 de Fevereiro de 2015, o que não contraria o prazo que vem legalmente prescrito no supra referido artigo, do diploma em referência.

Compulsados os Autos constata-se que a Recorrente apresentou Reclamação atempadamente, uma vez que a mesma foi notificada a 5 de Janeiro de 2015 e reclamou a 2 de Fevereiro, de 2015, ou seja, 3 dias antes do término do prazo legalmente prescrito. Assim sendo, ainda que o tivesse feito fora do prazo e do consequente recurso contencioso, é de acolher, *in concreto*, o Instituto da Nulidade, pois determina o n.º 2 do art.º 77.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro que, "**a nulidade é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal. Assim sendo, os Recorrentes têm prerrogativa de o fazer independentemente de qualquer prazo**". (itálico, negrito e sublinhado nosso).

Nestes termos, em observância aos preceitos legais supracitados, é de considerar que a presente Reclamação foi interposta dentro do prazo e, por este facto, improcede a excepção de caducidade do direito de acção.

- 2. Saber se o acto administrativo praticado pela entidade Recorrida, ao abrigo da Ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, datado de 22 de Dezembro, no qual se requer deve ou não ser declarado nulo.**

No caso vertente, está em causa a multa aplicada à Recorrente, pela Recorrida, i.e., pela própria Presidente do Conselho de Administração da ANIP, por ter sido acusada do exercício de uma actividade não autorizada e, por inerência, pela não realização e implementação do projecto, nos termos da al. b) do art.º 84.º, da Lei 20/11, de 20 de Maio, pelo facto de se ter concluído que havia uma discrepância resultante do preenchimento do formulário de apresentação do projecto, ou seja, do Modelo de Declaração Prévia, onde vem identificada a actividade principal da sociedade em análise, como sendo «prestação de serviços na área de gestão de negócios».



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

132  
J&B

A Recorrente entende que ao preencher o referido modelo pretendeu-se dar a conhecer a actividade da empresa, nomeadamente, a gestão de negócios próprios e não a gestão de negócios de terceiros.

A Recorrente referiu que a actividade constante do CRIP resulta, não de uma falha de informação da Recorrente, mas sim, de um preenchimento deficiente do Modelo de Declaração Prévia, retirada da informação prestada pela mesma, contudo, preparada e digitada pela própria ANIP no CRIP. Salaria que a actividade que deveria constar do CRIP era a de "investimentos e gestão de negócios", tal como consta dos Estatutos e não, de «elaboração de estudos de mercado e de viabilidade económica e financeira», como foi indevidamente preenchido pela ANIP no CRIP.

Conclui, asseverando, que tal situação veio distorcer a realidade, porquanto, a principal actividade da mesma consiste em «investimentos e gestão de negócios» tal como consta dos seus Estatutos. Pretende, assim, ver tal falha rectificadas, de modo a que conste no CRIP como actividade principal do projecto, em conformidade com o objecto social e a sua real actividade.

Assistirá a razão à Recorrente?

Vejamos.

Da análise dos autos, constata-se que, efectivamente, a 5 de Janeiro de 2015, a Recorrente foi notificada, através do Ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, datado de 22 de Dezembro para, no prazo de 30 dias, proceder ao pagamento de uma multa de 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas, por alegado exercício de actividade não autorizada, bem assim como, pela alegada não realização e implementação do projecto de investimento, de acordo com a al. b) do art.º 84.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (factualidade assente como provada no ponto n.º 7 da fundamentação).

Inconformada com a decisão, a Recorrente como se mostra, aliás evidente no ponto n.º 8, dos factos provados, deu entrada da sua Reclamação na Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), a 2 de Fevereiro de 2015, apresentando as razões de facto e de direito para a não aplicação da supra referida multa, porquanto, a sociedade em causa tem como principal actividade o "Investimento e a Gestão de Negócios", afirmando que nunca houve sequer intenção dos membros da sociedade desenvolver actividade diferente desta. Inclusive, salientou que a actividade desenvolvida constante do CRIP terá sido um lapso ou erro involuntário causado em parte, por um deficiente preenchimento do formulário de Declaração Prévia, e conclui que terá havido,



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

133  
JTB

também, um excesso cometido por alguém, na ANIP, que preparou e/ou digitou a informação no CRIP, veio logo após a Recorrida requerer a revogação da decisão de aplicação da supra referida multa.

No caso vertente, há que analisar todos os passos encetados, tanto da parte como da contra-parte, para, realmente, se saber onde está o cerne da questão em causa. Para o efeito, diremos que a análise de todos os factos passa por confrontar documentos oficiais, tal como abaixo justificamos.

Analisemos.

Resulta de documento oficial datado de 15 de Julho de 2009, onde foi publicada a Escritura da Sociedade "AAA Activos, Limitada, Diário da República III Série, n.º 131, no art.º 2.º de que a "**Sociedade tem como objecto o investimento e a gestão de negócios e de actividades conexas**" (factualidade assente como provada no ponto n.º 1 da fundamentação).

Diversamente, foi posteriormente exarado o Certificado de Investimento Privado (CRIP) a 6 de Abril de 2011, onde consta que a actividade principal da supra referida sociedade é a "**Elaboração de Estudos, de Mercado e de Viabilidade Económica e Financeira**" (factualidade assente como provada no ponto n.º 2 da fundamentação).

Há que referir, ainda, que a 9 de Junho de 2012 foi constituída a sociedade "AAA Activos, Lda", por quotas, que tem como objecto social o "**Investimento e a Gestão de Negócios e de Actividades Conexas**", conforme dispõem os Estatutos da Sociedade (factualidade assente como provada no ponto n.º 3 da fundamentação).

Ora, em termos comparativos, dos três parágrafos supracitados ressalta um paradoxo e, parece-nos que estamos em presença de um erro.

Vejam os.

Segundo ensina Castro Mendes, em termos genéricos, que "**O erro é a ignorância ou a falsa representação de uma realidade que poderia ter intervindo ou interveio entre os motivos da declaração negocial**" (Castro Mendes, Dir. Civil, Teoria Geral, 1979, III-160). (itálico, negrito e sublinhado nosso).

Defende o mesmo autor, mas já noutro prisma, que "**O erro no entendimento da declaração – a declaração foi correctamente emitida e transmitida, mas**



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

***o declaratório não a entende***", (Dir. Civil, Teoria Geral, 1979, III – 309). (itálico, negrito e sublinhado nosso).

Na mesma senda, e para concluir o raciocínio, ensina o Prof. Mota Pinto, que "***O erro indiferente é um erro tal que, mesmo sem ele, o negócio teria sido concluído nos precisos termos em que o foi (Mota Pinto, Teor. Ger. do Dir. Civil, 3.ª ed.-509)***".

Note-se, entretanto, que esta distinção tem interesse para a relevância do erro vício como motivo de anulabilidade, pois defende C. Moncada, que o "***Erro vício é o erro na génese da vontade. Consiste numa falsa representação das coisas ou dos factos***"; (enquanto que no ***erro obstáculo*** a vontade formou-se correctamente, mas declarou-se coisa diferente daquilo que se queria; já no ***erro vício*** disse-se o que se queria, mas o querer formou-se erradamente – a vontade não se teria formado como se formou se não tivesse havido uma falsa representação das coisas ou dos factos). (cfr. C. Moncada, lições Dir. Civil, 2.ª ed., II-287). (itálico, negrito e sublinhado nosso).

Na verdade, consta do ponto n.º 4 da factualidade assente como provada, em conformidade com o parecer do Gabinete Jurídico da ANIP, resulta que:

- a. N.º 1. «O projecto foi aprovado no âmbito da declaração prévia, na altura os proponentes preenchiem um formulário onde expressavam as intenções do investimento;
- b. N.º 2. No modelo 1 da Declaração Prévia de Investimento, no ponto 1.2. consta que a actividade principal é a Prestação de Serviços na área da Gestão de Negócios;
- c. N.º 3. No ponto 1.3. (produtos/serviços a produzir) consta: *Elaboração de Estudos Económicos e de Mercado, Estudos de Viabilidade Económica;*
- d. N.º 4. No parecer para a aprovação de projecto de investimento de 18 de Março, de 2011, elaborado pelo técnico Manuel Neto, vem descrito que a Sociedade objecta de cessão tem por actividade a prestação de serviços na área de Gestão de Negócios, nomeadamente estudos económicos de mercado e de viabilidade económica e financeira;
- e. N.º 5. A proposta de cessão de quotas foi aprovada no dia 06 de Abril de 2014, com o objecto acima referido;
- f. N.º 6. Entretanto, quando se emitiu o CRIP não se fez constar a actividade aprovada, ou seja, omitiu-se em parte aquele que seria



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

*o objecto do projecto» (Doc. a fls. 78 a 80 apenso aos autos do P.A.) ”.*

Nas considerações finais do mesmo Parecer consta, a talhe de conclusão, que na Reapreciação do Projecto foi avaliado de que “*o projecto não está a exercer uma actividade diferente da aprovada e que o investimento não está a ser usado para finalidade diversa da aprovada, não há, assim, transgressão à Lei do Investimento Privado*» mas sim «*houve omissão do objecto na altura da emissão do CRIP, porque no dossier é possível vislumbrar que a falta foi desta Agência e não do investidor*». (Factualidade assente como provada no ponto n.º 5 da fundamentação).

Ademais, o mesmo documento esclarece, ainda, de que antes da cessão de quotas, a Sociedade já tinha como objecto o Investimento e a “Gestão de Negócios e de Actividades Conexas” e, rematou recomendando a prossecução da correcção do objecto no CRIP, nomeadamente, através de um averbamento. (Factualidade assente como provada no ponto n.º 6 da fundamentação).

Ora, estamos em presença de um erro, pelo facto de ter havido uma discrepância resultante do preenchimento do formulário de apresentação do projecto, o “Modelo de Declaração Prévia”, onde a actividade principal vem identificada como sendo “**Prestação de Serviços na Área de Gestão de Negócios**” em vez de ter como objecto social o “**Investimento e a Gestão de Negócios e de Actividades Conexas**”, como dispõem os Estatutos da Sociedade em análise.

Nessa conformidade, foi acusada a Recorrente de exercer uma actividade não autorizada e, por inerência, não ter realizado e implementado o projecto; quando, pelo acima referido, constata-se que tal erro foi perpetrado pela própria ANIP.

Nesta senda, desaparecem os ónus ou limitações a que a Recorrente estava obrigada.

Neste contexto, dispõe o corpo do art.º 905.º do CC (Anulabilidade por erro ou dolo) que “**Se o direito transmitido estiver sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade**”; já o n.º 1 do art.º 906.º (Convalescença do Contrato) prescreve que “**Desaparecidos por qualquer modo o ónus ou limitações a que o direito estava sujeito; fica sanada a anulabilidade do contrato**”.

Ora,



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Vem prescrito no art.º 78.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, que **«São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção»**.

Concluímos, pois, que o acto recorrido consubstanciado no Ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, que determinou a aplicação da multa à Recorrente, equivalente em Kwanzas no valor de 10.000.000,00 (dez milhões de kwanzas) nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 86.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio deve ser anulado por violação da Lei.

A **violação da Lei**, por definição e na esteira do Professor Carlos Feijó, «Traduz-se na discrepância, divergência entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas que lhe são aplicáveis. Fazem parte deste tipo de vício, nomeadamente, a falta de base legal do acto administrativo, a impossibilidade do objecto ou do conteúdo do acto e a ilegalidade dos seus elementos assessórios» (vide Carlos Feijó & Cremildo Paca, in Direito Administrativo, 3.ª Edição, Editora Mayamba, 2013, pp. 323 e ss.).

Entende ainda o Autor que «O acto tem por objecto produzir efeitos jurídicos num caso concreto e que este objecto tem de ser certo e legal: o caso concreto tem de estar precisamente caracterizado e os efeitos não-de ser os que a lei permitir ou impuser. Se ao objecto do acto faltar certeza e legalidade, o acto está viciado». O que parece ser o caso ora *sub judice*, (ob. cit).

Ademais, vem plasmado no n.º 1 e 2 do art.º 76.º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, que «São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. São designadamente actos nulos: d) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental».

Em face do exposto, andou mal a entidade Recorrida.

Nesta conformidade, somos pela Declaração de Nulidade da decisão recorrida, por falta de base legal nos termos supra referenciados.

Todavia, a propósito, uma vez que a Recorrente vem pedir a procedências da acção e a conseqüente declaração de nulidade da decisão da aplicação da multa, sob o Ofício n.º 3413/GA.J-ANIP/2014, convém referir que, o nosso contencioso administrativo caracteriza-se por ser um contencioso de mera anulação, ou seja, um contencioso que se limita a anular ou a declarar nulos os actos ilegais, sem que o tribunal deva ou possa extrair dessa anulação qualquer





137  
JAS

REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

consequência neste sentido, vid. Carlos Feijó & Lazarino Poulson in A Justiça Administrativa Angolana Lições, Casas das Ideias Editora, 2008, págs. 45 a 49 e 62 e ss.

Em face disto, compete à Administração Pública executar as decisões judiciais, extraindo todas as consequências jurídicas que tal execução comporta, designadamente, as que garantam a protecção efectiva dos direitos dos administrados que obtenham provimento nos recursos contenciosos que tenham interposto junto dos Tribunais.

**III — DECISÃO**

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes do 2.º Juízo desta Câmara no seguinte:

- 1- Julga improcedente a excepção da caducidade do direito de acção;
- 2- Declara nulo o ofício nº 3413/GA-J-ANIS/2014, de 22 de Dezembro da Presidente do Conselho de Administração do ANIP;
- 3- Custas pelo Recorrido que não lhe são devidas.

Luanda 20-03-2018

Joaquim Magalhães

*[Signature]*

Efegem Lima Clemente

